



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.001316/00-61
Recurso nº : 133.049
Matéria : CSL – Exs: 1999 e 2000
Recorrente : ANIDRO DO BRASIL DESIDRATAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.609

CSLL – LIMINAR EM MEDIDA JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO
– JUROS – É cabível a exigência de juros sobre tributo cuja
exigibilidade esteja suspensa, sem que haja depósito judicial

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por ANIDRO DO BRASIL DESIDRATAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ. 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10825.001316/00-61
Acórdão nº : 108-07.609

Recurso nº : 133.049
Recorrente : ANIDRO DO BRASIL DESIDRATAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente aos Exercícios de 1999 e 2000, anos-calendários de 1998 e 1999, relativamente à CSLL por **compensação da base de cálculo negativa na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações** (fls. 1-2).

Em 25 de outubro de 2000 a empresa apresentou sua defesa, com os seguintes argumentos:

a) a limitação à compensação integral de prejuízos fiscais, por implicar majoração tributária, só poderia gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ou seja, só poderia alcançar os prejuízos fiscais apurados após essa data, em decorrência do art. 150, III, "b", da Constituição Federal;

b) como os prejuízos fiscais impugnados pela empresa foram apurados em 1994 e 1995, poderão ser utilizados sem as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, ou seja, poderão ser compensados integralmente dentro do prazo prescricional de 4 (quatro) anos a partir da respectiva apuração;

c) em face do art. 144 do CTN, a lei aplicável à compensação de prejuízos é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda; ou seja, a norma aplicável para a compensação integral dos prejuízos registrados até 31 de dezembro de 1994 é o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive-style name, and the second is a more stylized, geometric signature.

Processo nº : 10825.001316/00-61
Acórdão nº : 108-07.609

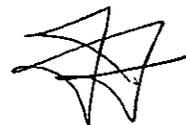
A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento (fls. 65 e segs.) com a seguinte ementa:

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDENTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa no que forem idênticos os objetos.

CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigíveis, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 176 e segs.), discutindo, no mérito, o descabimento da incidência de juros de mora, tendo em vista que o débito discutido encontrava-se suspenso por medida liminar.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.001316/00-61
Acórdão nº : 108-07.609

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente remetem à inexistência de mora perante o Fisco Federal, por estarem os créditos com exigibilidade suspensa em razão da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Não vejo no caso como acatar a alegação, uma vez que incidem juros mesmo quando há liminar suspendendo exigibilidade do crédito tributário, ex vi do artigo 161 do CTN. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento de que, ainda que vigente liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem depósito judicial, incidem juros (Acórdão CSRF/01-03.770).

Quanto à jurisprudência colacionada pela recorrente, trata-se de exemplo de decisões anteriores que não possuem o condão de vincular terceiros.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

